

FROEMMING – Advocacia Empresarial  
Froemming, Arvidt Orti  
Froemming, Evelyn  
Froemming, Alexander

Rua Padre Chagas, nº 185 - conj. 501- Bairro Moinhos de Vento  
Fone/fax 51.3395.1133 - CEP 90.570-080 - Porto Alegre - RS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)  
Juiz(a) de Direito da Vara Judicial  
da Comarca de Teutônia

Processo nº 159/1.08.0001422-3  
Recuperação Judicial

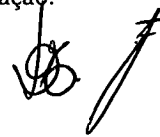
**Indústria de Calçados Blip Ltda.**, nos autos do processo de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seus advogados, com autorização formal dos seus sócios, detentores da totalidade do capital social, vem a Vossa Excelência, com respeito e acatamento, dizer e requerer o que segue:

Em 1º dias de agosto de 2008 a autora distribuiu processo de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por despacho prolatado em 16 de setembro de 2008, publicado de forma incompleta no Diário da Justiça Eletrônico n. 3.935 de 22 de setembro de 2008, tendo sido republicado somente em 24 de agosto de 2009 no DJE n. 4.161. De salientar que as duas publicações desatenderam o disposto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, especialmente a ausência da relação de credores (inc. II), apesar de fornecida pela recuperanda.

Ainda assim, no dia 20 de novembro de 2008 a autora apresentou o seu plano de recuperação judicial, portanto, no prazo legal de sessenta dias, contados da publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 53).

Se ocorreram irregularidades nas publicações dos editais, estas não se devem à empresa, eis que prestou todas as informações necessárias já no pedido inicial e manifestações subseqüentes e, ainda assim, apresentou de forma tempestiva o seu Plano de Recuperação.

PL





FORO TEUTONIA PROTOCOLO GERAL DIR. FORO 16-10-2011 15:47 02515412

3604

O processo de recuperação judicial, que deveria seguir o rito especial da Lei 11.101/2005, foi transformado em ação ordinária, com a inclusão de atos que tornam absolutamente inócuo o espírito da Lei que visa, *verbis* (art. 47), “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

Às vésperas do terceiro aniversário da distribuição do feito e da apresentação do plano de recuperação judicial ainda não foi sequer publicado o edital do rol de credores de que trata o parágrafo 1º do art. 52, ou seja, ou seja, a relação de credores que deveria ter sido publicizada no DJE n. 3.935 de 22 de setembro de 2008. Acrescente-se ao sabor das contramarchas a ordenação de perícia que a lei também não imaginou para “*analisar toda atividade contábil da empresa, indicando a viabilidade ou não do plano de recuperação ofertado*”. A viabilidade e aprovação do plano é ato dos credores no exercício de direito pessoal disponível, que foge ao alcance do perito ou do Ministério Público. Direito negado aos credores e à empresa.

Ora, Excelência, ainda que despidendo, convém lembrar que a empresa é um ente social vivo e qualquer plano, sob o risco de não ser plano, não é congelável por prazo indeterminado.

Exatamente esta a razão que levou o legislador a fixar em 180 dias o prazo de suspensão do “*curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*” (art. 6º e §4º).

E a razão é tão simples quanto óbvia: cento e oitenta dias deveriam ser mais do que suficientes para aprovar ou não o plano de recuperação judicial, com os efeitos da novação dos créditos anteriores ao pedido em caso de aprovação, sujeitando devedor e credores aos seus efeitos, sem prejuízo das garantias (art. 59).

Se de um lado o legislador buscou instrumentos capazes de facilitar a recuperação financeira das empresas e impedir o seu fechamento, definidos pelo deputado Osvaldo Biolchi, relator do projeto de lei na Câmara dos Deputados, como “*ferramentas adequadas para diminuir as burocracias na recuperação financeira de uma empresa*”, de outro, na prática do caso específico dos autos se viu o oposto.

Enquanto isso, em razão da natureza do feito e longe da celeridade mínima exigível ao processo, a empresa sangra ao desamparo dos princípios fundamentais da Lei de Recuperação Judicial.

Sem proteção e segurança perdeu clientes, fornecedores e colaboradores, enfim perdeu a capacidade de prosseguir a sua atividade empresarial. Sem conseguir por em prática o seu plano de recuperação judicial, agora, decorridos mais trinta meses da sua apresentação, o cumprimento do plano se tornou inviável.

Handwritten initials and signatures: "PT", "VB.", and a long signature.

Handwritten signature at the bottom right of the page.

Não se culpe a empresa pela inaplicação dos princípios da Lei 11.101. A autora seguiu com rigor os seus princípios e ao longo do tempo reiteradas vezes implorou o seu cumprimento, em especial o respeito ao princípio da celeridade, essencial à preservação da empresa. Ações colaterais, sem qualquer previsão legal, consumiram o tempo que teria sido mais do que suficiente à preservação da empresa.

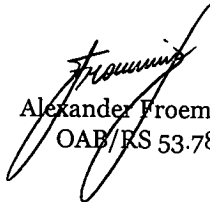
Aqui, não se pretende nenhuma crítica pessoal ao Juízo ou ao Ministério Público, somente a constatação de que o apego a vetustos procedimentos tem inviabilizado a concretização do instituto da recuperação judicial, relegando a empresa em crise ao limbo jurídico, onde não é recuperanda, nem falida. Esclareça-se que jamais houve por parte da requerente qualquer sobrestamento do feito ou malícia, mas sim a forte intenção de comprometer todas as suas forças e patrimônio, da instituição e de seus sócios, no soerguimento da empresa, com o cumprimento tempestivo de todos os mandamentos legais e jurisdicionais.

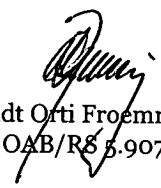
**Ante o exposto**, com exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, a sociedade empresária **Indústria de Calçados Blip Ltda.**, com a presença e concordância dos seus sócios e administradores, requer a convalidação em falência do seu pleito de recuperação judicial.

Atende ao artigo 105 da Lei de Falências, lembrando que todos os requisitos essenciais ao ato se encontram entranhados nos autos do processo de recuperação judicial, ficando, ainda assim, os administradores à disposição de V.Exa. para atender qualquer ordem ou exigência que vier a ser feita.


Nestes termos, pede deferimento.


Teutônia, 13 de junho de 2011.

  
Alexander Froemming  
OAB/RS 53.786

  
Arvidt Orti Froemming  
OAB/RS 5.907

**Indústria de Calçados Blip Ltda.:**

  
Pedro Valdenir Eidelwein  
Sócio - Administrador

  
Luis Darlei Eidelwein  
Sócio - Administrador